HABEAS CORPUS Nº 501.768 - MT (2019/0092031-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	HELIO NISHIYAMA
ADVOGADO	:	HELIO NISHIYAMA - MT012919
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	FABIO LIBERALI WEISSHEIMER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGRIA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR. REVOGAÇÃO DE ORDEM LIBERATÓRIA. RESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. *WRIT*, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER contra decisão do Desembargador Relator do HC n.º 1015152-64.2018.8.11.0000 em trâmite na 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Extrai-se dos autos que, em 18/12/2018, o Juízo da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá acolheu a representação da autoridade policial da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, no Inquérito Policial n.º 119/2018/DECFCAP, e decretou a prisão preventiva do Paciente e demais suspeitos (fls. 28-52).

Constata-se, no bojo da apelidada Operação Sangria, que:

> *"pelo que se depreende das informações constantes nos autos, os investigados HUARK DOUGLAS CORREIA, FÁBIO LIBERALI, JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO, MARIUSO DAMIÃO, MARCUS ANTÔNIO GODOY e LUCIANO CORREIA RIBEIRO, são principais suspeitos de integrarem a suposta organização criminosa, ocupando cargos estratégicos em Secretarias Municipais e Estadual, com a finalidade de direcionar licitações e superfaturamento dos contratos de prestações de serviços de saúde Clínica Médica e UTIs para as empresas QUALYCARE, PROCLIN e PROLABORE e outras, gerando um*

verdadeiro MONOPÓLIO no setor de serviços de saúde, conveniados aos entes Federativos na região do Estado de Mato Grosso" (fl. 29).

A Defesa do Paciente formulou pedido de extensão da liminar concedida no *Habeas Corpus* impetrado em favor de LUCIANO CORREA RIBEIRO. Em 19/12/2018, a Desembargadora Plantonista deferiu o pedido, nos seguintes termos (fl. 81):

> *"Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, com base no art. 580 do CPP, ESTENDO os efeitos da ordem liberatória concedida em favor do paciente Luciano Corrêa Ribeiro, aos requerentes FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER e HUARK DOUGLAS CORREIA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, de conformidade com a dicção do art. 319 do CPP:*
>
> *I - proibição de manter contato, por qualquer meio, com os outros suspeitos e com as testemunhas do processo;*
>
> *II - proibição de comparecimento às sedes das empresas envolvidas e das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde;*
>
> *III - dever de manter seu endereço atualizado nos autos;*
>
> *IV - comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; e*
>
> *V - proibição de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante; e*
>
> ***Expeçam-se os competentes alvarás de soltura, advertindo os beneficiados que o descumprimento das medidas acima descritas poderá redundar no restabelecimento da custódia."***

Em 29/03/2019, o Desembargador Relator do HC n.º 1015152-64.2018.8.11.0000 em trâmite na 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso revogou a ordem liberatória, restabelecendo a custódia cautelar do Paciente (fls. 132-141).

Daí o presente *mandamus*, no qual o Impetrante objetiva:

> *"o restabelecimento da liberdade do Paciente, atualmente segregado preventivamente em razão da r. decisão monocrática da Autoridade Coatora, a qual, de ofício e sem a ocorrência de qualquer novo fato, revogou as cautelares do art. 319 do CPP impostas em decisão liminar anterior, em momento procedimental que competia ao Órgão Colegiado o julgamento do mérito do remédio heróico"* (fls. 4-5).

Aduz que a autoridade apontada como coatora, no *decisum* impugnado, equivocou-se ao revogar "***de ofício e sem novo fato**, as cautelares que estavam sendo*

cumpridas rigorosamente pelo Paciente desde 28.12.2018, para assim, impor-lhe o decreto de prisão preventivamente novamente" (fls. 7-8; grifo no original).

Ressalta que:

> *"em razão da iniciativa de submeter o writ à apreciação do órgão colegiado, incluindo em pauta de julgamento e intimando o impetrante para realizar sustentação oral da sessão do dia 27/03/2019, objetivamente exauriu sua competência monocrática enquanto Relator, presumindo-se, inclusive, que o voto já havia sido elaborado, de sorte que o julgamento de mérito incumbiria, agora, à Segunda Câmara Criminal do TJMT, que decidiria sobre a necessidade da manutenção da Prisão Preventiva, da suficiência das medidas cautelares impostas ou do constrangimento ilegal decorrente do decreto constritivo"* (fl. 14).

Salienta que o Paciente é "***médico intensivista e servidor público federal da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), residente e domiciliado na Comarca de Cuiabá***, *onde possui* ***família constituída*** *(pais, esposa e filhos)*" (fl. 5; grifo no original).

Dessa forma, requer (fls. 14-15; grifo no original):

> *"a)* ***Relativização da Súmula 691 do STJ,*** *eis que o presente habeas corpus visa combater decisão monocrática manifestamente ilegal, para que, assim, seja a presente impetração conhecida, processada e julgada.*
>
> *b) Deferimento de* ***liminar*** *inaudita altera pars, no sentido de* ***suspender*** *os efeitos da decisão monocrática proferida pela Autoridade Coatora em 29.03.2019, no bojo do HC n. 1015152-64.2018.8.11.0000, da 2ª Câmara Criminal do TJMT, até o julgamento meritório desta ação constitucional, sem prejuízo do imediato restabelecendo as cautelares do art. 319,1, II, III, IV e V, do CPP, determinando, por conseguinte, a* ***expedição do competente alvará de soltura.***
>
> *c) No mérito, requer seja* ***ratificada a liminar vindicada****, visando garantir que o Paciente permaneça em liberdade até o julgamento meritório desta ação constitucional, à luz do art. 5º, LV, art. 282, §5°, do CPP.*
>
> *d) Requer-se, por fim, a prévia intimação do Impetrante acerca da inclusão do presente* writ *na pauta de julgamento para que possa sustentar oralmente os termos da impetração."*

É o relatório.

Decido.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em

outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

***In casu*, trata-se de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do HC n.º 1015152-64.2018.8.11.0000 que, em 29/3/2019, revogou a extensão dos efeitos da ordem liberatória concedida pela Desembargadora Plantonista, restabelecendo *in continenti* a custódia cautelar do Paciente** (fls. 132-141).

Mutatis mutandis, é o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 323.373/AgRg-PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 17/06/2015; HC 274.058/AgRg-RJ, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 19/12/2013; HC 274.845/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 29/11/2013; HC 260.126/SE, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 29/11/2013, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho não pode ser ordinariamente admitido, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, mormente por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na hipótese dos autos, a Desembargadora Plantonista do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso estendeu a "*ordem liberatória concedida em favor do paciente Luciano Corrêa Ribeiro, aos requerentes FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER e HUARK DOUGLAS CORREIA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, de conformidade com a dicção do art. 319 do CPP*"(fl. 81).

Posteriormente, em 29/03/2019, o Desembargador Relator do HC n.º 1015152-64.2018.8.11.0000 revogou a ordem liberatória, restabelecendo a custódia

cautelar do Paciente, com a seguinte fundamentação (fls. 132-141):

> *"Merece destaque que a suposta organização criminosa tem atuado há mais de uma década nesta unidade federativa e. conforme consignado na decisão atacada '*monopoliza contratos de convênios com órgãos públicos em clinicas hospitalares e UTIs no Estado de Mato Grosso, impedindo o ingresso de outras empresas que não façam parte da organização criminosa [...] por meio de influência política e econômica oferecendo propinas, fraudando processos licitatórios e superfaturando contratos administrativos, com a finalidade de desviar dinheiro público e lavar dinheiro. Já que nem todos os investigados aparecem nos quadros societários das empresas, mas agem como se sócios fossem' *[id. 5513565, p. 07].*
>
> *Ressaltou, ainda, que o grupo atuou ardorosamente a fim de escaqueirar elementos probantes. A título de exemplo, colhemos os seguintes dados fáticos constantes da decisão atacada:*
>
> > [...] *todos os sócios médicos da empresa, Huark, Marcus Godoy, Luciano Correa e Fabio Liberrali tinham conhecimento de que e-mails relacionados a HUARK seriam apagados dos computadores da PROCLIN e da QUALYCARE [...] Fábio Liberalli levou para a sua residência a parte superior da máquina picotadeira* [...]
>
> *Nessa contextura, cai por terra o argumento de que inexistiria contemporaneidade na atuação do grupo ao se ter em perspectiva, conforme destacado pela inteligência policial ao deparar-se com a supressão de informações, que '*[...] as datas de modificação identificadas nos arquivos variam do período de 11/03/2016 a 08/11/2018 [...]' *[id. 5513565, p. 13].*
>
> *Aludida facticidade, ao tempo em que alça à condição de imprescindível a custódia cautelar para o fim de tutelar o grêmio social, obstaculizando a perpetuação do enredo delituoso, desvela-nos,* pari passu, *que a medida extrema também se ampara na conveniência da instrução criminal, que ora se vê refém da atuação da organização criminosa.,*
>
> *Os elementos cognitivos supra expostos, que borbotam da ordem constritiva, falam. Alertam. Conclamam!*
>
> *Consoante a decisão censurada, em vassalagem aos comandos de seu núcleo superior, a organização tem orquestrado,* in thesi, *de forma célere, a obstrução das investigações desde o seu nascedouro, quando tão só agia a CPI Municipal instaurada a fim de apurar as irregularidades correlatas, havendo, inter alia, atuado concretamente a fim de (a) descontextualizar o cenário delitivo, por intermédio do remanejamento de servidores de órgãos públicos vitimados; (b) constranger testemunhas a fim de honrar o princípio de omertà que viceja em organizações quejandas; (c) deleta arquivos de computadores; (d) picotar literalmente documentos comprobatórios da empreitada ilícita.*

> *A propósito, ao que se vislumbra, êxito obtiveram os denunciados ao efetivamente deletar arquivos e derribar documentos, extraindo-se dos depoimentos angariados [testemunha Marcia Gonçalves] que as ordens conferidas pelos chefes [capo] foram efetivamente cumpridas pelos integrantes subalternos, inclusive em datas contemporâneas à formalização da decisão constritiva.*
>
> *Nessa ordem de idéias, reproduzindo trecho do pronunciamento judicial de origem,* 'as prisões dos respectivos indiciados são necessárias, nos termos do art. 312. do CPP, para a garantia da ordem pública (extrema gravidade concreta/frenar a atuação do grupo que tem forte poder econômico e político) e conveniência da instrução criminal (destruição de provas, intimidação de testemunhas e articulação para enfraquecer as investigações)' *[11. 29], à luz dos* 'indícios da que a organização ainda está agindo no listado de Mato Grosso' *[fl. 25 da decisão, g.n].*
>
> *Quadra relevar, ainda, que a contextura não nos permite concluir pela efetiva cessação da atuação da organização, em ordem a tornar insubsistentes os fundamentos que conferem sustentáculo ao decreto segregatício, nos moldes abordados na impetração, posto seja narrada a colaboração de agentes cm fornecer alguns dados e informações sobre os fatos cm persecução.*
>
> [...]
>
> *Em suma, estando a prisão cautelar devidamente fundamentada [art. 93, inciso IX, da Carta Maior, temos que a almejada substituição vem ser impossível na espécie, à luz das circunstâncias aferidas* in concreto. *Vale dizer, restando legalmente autorizado o emprego de eficiente instrumento tencionado ao acautelamento das liberdades públicas e do processo penal, ao que parece à luz da presença, na hipótese, dos pressupostos consubstanciados no art. 312 do Código de Processo Penal, despiciendo pretender que o Estado se despoje de tal expediente vocacionado ao combate de crimes de jaez associativo para* 'Varejar em palheiro agulhas', *enquanto grassa a criminalidade em tomo.*
>
> *Quadra salientar, por fim, que os predicados ostentados pelo paciente se nos afiguram constituir [presunção* hominis*] traço imanente ao* bonus pater familiae, *desservindo, por isso mesmo, ao fim colimado."*

No caso, verifica-se que os fundamentos apresentados para o restabelecimento da prisão preventiva do Paciente não se mostram, *in limine*, desarrazoados ou ilegais, **na medida em que o Desembargador Relator apontou elementos concretos relacionados à influência política da organização criminosa e a possível destruição de provas para desarticular as investigações, fundamentos aptos a justificar o encarceramento provisório para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.**

Da análise dos autos, verifica-se ser perfeitamente aplicável, na hipótese, o

entendimento de que "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

A jurisprudência desta Corte "*é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades"* (RHC 106.514/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019).

No mais, a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, em primeira análise, na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Na espécie em tela, portanto, em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia no *decisum* impugnado, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, destaca-se que, diante da notícia de que o Tribunal estadual não apreciou o exame meritório do *habeas corpus* originário, reserva-se primeiramente àquele Órgão a análise da matéria lá ventilada, sendo defeso a este Superior Tribunal adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora